



PROJETO DE LEI Nº 023 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas

023 sob o nº 1770

às 16:30 horas.

Natalândia - MG 02, 09, 14

Suplentes

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

O Prefeito Municipal de Natalândia – MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento geral do Município de Natalândia – MG, para o exercício de 2015 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$17.594.107,00 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e cento e sete reais).

Artigo 2º - O Orçamento do Município para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$17.594.107,00 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e cento e sete reais), e fixa a Despesa para a Câmara Municipal em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), em R\$16.814.107,00 (dezesseis milhões, oitocentos e quatorze mil e cento e sete reais) a Despesa da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com o seguinte desdobramento.

1 – RECEITAS CORRENTES	15.909.667,00
1.1 – Receita Tributária	700.927,00
1.2 – Receitas de Contribuições	56.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	122.100,00
1.6 – Receita de Serviços	55.000,00
1.7 – Transferências Correntes	14.538.440,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	437.200,00
9.0 – Dedução da Receita Corrente	-2.284.560,00



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76



2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.969.000,00
2.1 – Alienação de Bens	50.000,00
2.2 – Transferências de Capital	3.919.000,00
TOTAL	17.594.107,00

§ 2º - A Despesa da Prefeitura será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira.

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01 – PODER LEGISLATIVO	780.000,00
02 – PODER EXECUTIVO	16.715.570,00
09 – RESERVA E CONTINGÊNCIA	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01 – Legislativa	780.000,00
03 – Essencial a Justiça	1.000,00
04 – Administração	2.338.700,00
06 – Segurança Pública	31.000,00
08 – Assistência Social	759.500,00
10 – Saúde	4.035.640,00
12 – Educação	3.817.000,00
13 – Cultura	233.500,00
14 – Direitos da Cidadania	116.000,00
15 – Urbanismo	964.500,00
16 – Habitação	109.000,00
17 – Saneamento	1.281.710,00
18 – Gestão Ambiental	314.000,00
20 – Agricultura	552.500,00



23 – Comércio e Serviços	4.210,00
24 – Comunicações	8.310,00
26 – Transporte	1.324.000,00
27 – Desporto e Lazer	379.000,00
28 – Encargos Especiais	446.000,00
99 – Reserva de Contingência	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

III – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	12.488.670,00
3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	7.133.130,00
3.2.00.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
3.3.00.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	5.353.540,00
DESPESAS DE CAPITAL	5.006.900,00
4.4.00.00.00.00 – Investimentos	4.806.900,00
4.6.00.00.00.00 – Amortização da Dívida	200.000,00
9.9.99.99..00.00 – Reserva de Contingência	98.537,00
TOTAL	17.594.107,00

Artigo 3º - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei entende-se como “ Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos ”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades administrativas não orçadas ou orçadas a menor.



§ 3º - Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes previstos neste artigo até o dia 01/12/2015 os recursos a ele reservados poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal para atender “ Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos ”, mencionados no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor para financiamento de programas priorizados nesta lei;

~~A~~ II – Abrir, por Decreto, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada no orçamento, utilizando como fonte de recursos:

a– o excesso ou provável excesso de arrecadação,

b – a anulação de saldos das dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

c – o superávit financeiro do exercício anterior.

d – os recursos provenientes da reserva de contingência , conforme disposto no § 3º do artigo 3º.

Parágrafo 1º: Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Parágrafo 2º: Fica autorizado abertura de créditos suplementares entre os poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 5º - Os recursos oriundos de convênio não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais a eles vinculados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Artigo 6º - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Artigo 7º - Comprovando o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outro ente da Federação.

Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Artigo 9º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2015 a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Natalândia (MG), 01 de setembro de 2014.


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Único turno, por
(6) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 13, 11, 14


Presidente da Câmara